



**PARECER Nº 1732, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Guilherme Cortez, o projeto de lei em epígrafe *proíbe a celebração de contratos, termos de fomento, cooperação, parceria ou apoio institucional com empresas que promovam apostas esportivas ou jogos de azar online ou por aplicativo, no Estado.*

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 75ª a 79ª Sessões Ordinárias (de 02 a 06/06/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise visa proibir a associação do Poder Público com empresas relacionadas com apostas esportivas, jogos de azar *online* ou por aplicativo, como meio de desestimular o avanço dessa atividade que tem se mostrado extremamente nociva para a população paulista, principalmente em relação à população mais jovem e com menor poder aquisitivo.

Nesse sentido, o autor argumenta:

“O avanço desenfreado do mercado de apostas esportivas e jogos online ou por aplicativos no Brasil tem produzido efeitos alarmantes na saúde mental, estabilidade financeira e no bem-estar social da população. Em São Paulo, o maior estado do país, com significativa influência cultural e econômica, é dever do poder público assumir posição contundente e responsável frente a esse cenário, especialmente quando se trata de recursos públicos.

Embora legalizadas em âmbito federal, as plataformas de apostas não estão livres de riscos. Pelo contrário: sua ampla disseminação e crescente presença em espaços sociais, inclusive aqueles frequentados por crianças e adolescentes, exige tratamento criterioso e uma postura preventiva por parte do Estado.

Assim, é inadmissível que recursos públicos sejam utilizados - direta ou indiretamente - para legitimar práticas associadas à ludopatia, ao endividamento familiar, à evasão escolar, e, conforme demonstrado em investigações recentes, até mesmo à lavagem de dinheiro.

Mais, o patrocínio de projetos, eventos ou instituições com verba estatal não pode servir como via de naturalização para esse modelo de exploração. Quando o Estado se associa institucionalmente a essas empresas, ainda que por meio de parcerias indiretas, ele assume o risco de promover a lógica do lucro fácil e da recompensa imediata - lógica essa que contrasta frontalmente com os valores que políticas públicas devem cultivar.

Permitir a presença de campanhas publicitárias de casas de apostas em projetos educacionais, campeonatos juvenis, centros culturais públicos ou espaços esportivos financiados pelo poder público significa colocar em risco a formação de milhares de jovens. Não se trata de censura, mas de coerência. É dever do Estado proteger seus

cidadãos mais vulneráveis da influência de práticas que, embora legalizadas, seguem sendo reconhecidas como causadoras de desequilíbrio social.

Os dados não deixam margem para dúvida. Apenas nos oito primeiros meses de 2024, cerca de 24 milhões de brasileiros movimentaram R\$ 160 bilhões em apostas - valor que ultrapassa em muito a arrecadação das loterias oficiais. Segundo o Datafolha, 63% desses apostadores relataram prejuízos financeiros relevantes, incluindo dificuldades para arcar com contas básicas. O problema se agrava entre jovens e famílias da classe C, muitos dos quais comprometem até 20% de seu orçamento mensal com apostas.

Além disso, estudos do Instituto de Psiquiatria da USP apontam para um crescimento expressivo na demanda por tratamento do vício em jogos entre jovens de 20 a 25 anos - sinal de que estamos diante de um problema de saúde pública. O que já se constata nas ruas e nas escolas precisa ser enfrentado com políticas públicas firmes e urgentes.

Desse modo, o presente projeto trata de uma iniciativa de caráter preventivo, educativo e protetivo. Ao proibir o uso de recursos públicos na promoção direta ou indireta de jogos de aposta, o Estado reafirma seu compromisso com a moralidade administrativa, a coerência de suas políticas e a defesa intransigente dos princípios constitucionais que regem sua atuação. [...]"

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante ao cuidado com a saúde pública, bem como no que concerne ao combate das causas de pobreza, nos termos do artigo 23, incisos II e X, da Constituição Federal.

Além disso, ao combater a causa do vício em jogos, a propositura acaba adentrando na proteção e defesa da saúde, matéria de competência concorrente entre os entes federados, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição da República.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 537, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 5/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator